

**Tribunal do Júri - Homicídio - Crime tentado -
Desclassificação para lesão corporal grave -
Decisão contrária à prova dos autos -
Não ocorrência - Apelação - Improvimento**

Ementa: Processual penal. Recurso de apelação criminal. Art. 593, III, do CPP. Tribunal do Júri. Decisão dos jura-

dos supostamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Apelo desprovido.

- Em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença e afirmar que o acolhimento da tese acusatória era “melhor” que a da defesa, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo Júri tem plausibilidade nos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0470.01.004074-4/001 - Comarca de Paracatu - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Wanderley Alves dos Reis - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2009. - Delmival de Almeida Campos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da decisão proferida pelo egrégio Conselho de Sentença da Comarca de Paracatu, que, embora tenha reconhecido a autoria e materialidade do delito, rejeitou o *animus necandi* da conduta praticada pelo acusado Wanderley Alves dos Reis, quando, por maioria dos votos, negou o quesito relativo à tentativa de homicídio.

Àfastada a tese inculpada na denúncia, esta amparada pelo disposto no art. 121, § 2º, inc. I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* proferiu a sentença de f. 255/256, oportunidade em que condenou o apelado nas iras do art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido fixada a pena em 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Ao final, em ato contínuo, concedeu-lhe o benefício do *sursis*, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em suas razões, de f. 260/265, afirma o il. representante do Ministério Público Estadual que o referido *decisum* se encontra manifestamente contrário à prova dos autos, tendo em vista que, não obstante o *animus necandi* estar devidamente evidenciado no conjunto probatório, a tentativa de homicídio não foi reconhecida pelos jurados, impondo-se a necessidade de reexame pelo Tribunal Popular.

Em sede de contrarrazões, f. 267/269, a douta defesa pugnou pela integral manutenção da v. sentença recorrida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 274/276, opinando pelo desprovimento do apelo. Este é o relatório necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme consta, o apelado foi denunciado por ter supostamente violado o disposto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, posto ter, no dia 19.12.00, por volta das 16h45min, na Rua João Mendes da Silva, Bairro Alto do Açude, na cidade e Comarca de Paracatu, com *animus necandi*, desferido inúmeros golpes de faca contra a vítima Cleusa Mota Rosa, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, haja vista a interferência de vizinhos que encaminharam a vítima ao hospital local.

Não se olvidando do reconhecido esforço do il. representante do Ministério Público, depois de analisar as razões recursais à luz dos elementos probatórios acostados aos autos, não vejo como prover o apelo ministerial, *permissa venia*.

Em sede de recurso de apelação contra o mérito das decisões do Júri, não compete ao Tribunal *ad quem* realizar um novo julgamento da causa, mas, apenas, verificar se o veredito do Conselho de Sentença encontra algum apoio suficiente a elidir a pecha de arbitrariedade, e não valorar se a prova acusatória é melhor do que a da defesa.

A exegese do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal não deixa dúvidas de que, em casos tais, somente se deve dar provimento ao recurso ministerial, a fim de sujeitar o réu a novo julgamento, se ficar demonstrado que a decisão dos jurados foi “manifestamente contrária” ao conjunto probatório.

Embora o limite dessa expressão não seja absoluto, tem-se assentado, jurisprudencialmente, que tais decisões são apenas aquelas que não encontram o mínimo respaldo nos autos, violando as regras básicas da própria lógica, consubstanciando verdadeira arbitrariedade do Tribunal Popular.

Obviamente, a fim de se preservar a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República), encontram-se excluídas do referido conceito as hipóteses em que os jurados, diante de provas divergentes ou circunstâncias notadamente subjetivas, acolhem uma das teses possíveis ao caso, julgando o caso de acordo com sua íntima convicção.

Essa é, exatamente, a hipótese dos autos.

In casu, com renovada vênua, não me parece que a decisão dos jurados tenha sido “manifestamente contrária” à prova dos autos, porque os membros do Conselho de Sentença apenas desclassificaram a conduta do acusado de homicídio tentado para lesões corporais de natureza grave, rechaçando o *animus necandi*, acolhendo a tese defensiva, a qual, por sua vez, além de plausível, foi erigida a partir de elementos concretos dos autos.

É de se reconhecer que, por sua própria natureza, a distinção entre a lesão corporal dolosa e a tentativa de homicídio é tênue, assentando-se, basicamente, no elemento subjetivo do agente. Neste, age-se com *animus necandi*; naquele, com *animus laedendi*.

Essa a clássica lição de Nelson Hungria:

Os *essentialia* da lesão corporal dolosa podem ser assim fixados: a) um dano à integridade corporal ou saúde de outrem; b) a relação de causalidade entre a conduta do agente e esse evento lesivo; c) o *animus laedendi*. No que concerne ao elemento subjetivo é que se distingue entre a lesão corporal dolosa e a tentativa cruenta de homicídio; nesta, o agente procede com a intenção de matar, ao passo que, naquela, apenas com a intenção de ferir ou causar um dano à saúde (*Comentários ao Código Penal, Forense, v. 5, p. 327*).

Com efeito, a experiência revela ser sobremaneira difícil perquirir um *factum internum* como a real intenção do agente. Cabe ao intérprete, então, valer-se de elementos sensíveis aferíveis caso a caso, ou seja, verificar as circunstâncias externas da conduta, porque os meios e a forma de agir revelam muito sobre a intenção do agente.

Examinando a prova produzida nos autos, constata-se que a vítima não foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório. As testemunhas ouvidas às f. 141/144 não presenciaram o fato, relatando, portanto, apenas o que ouviram dizer.

Por outro lado, consta do depoimento do apelado que este voltou a conviver maritalmente com a vítima após o evento, sendo que, quando do novo rompimento, não houve qualquer agressão.

Por fim, tem-se que o *animus necandi* do agente não se configura pela mera localização do ferimento causado pela arma branca.

Na hipótese em exame, tais circunstâncias não se mostraram suficientes para demonstrar que o acusado agiu com dolo de homicídio, o qual não pode ser presumido, sobretudo porque os demais elementos probatórios não levam, inexoravelmente, a tal conclusão.

Ao revés, é perfeitamente plausível a tese sustentada pela defesa no sentido de que, ao ter a vítima sob seu domínio, o agente poderia perfeitamente ter concluído o homicídio, caso fosse essa sua intenção, mas preferiu apenas evadir, possibilitando a interpretação de que seu objetivo era apenas lesionar a vítima.

Noutras palavras, não me parece arbitrária a decisão do Júri, que, diante da dúvida quanto à real intenção do agente, apenas acolhe uma tese menos gravosa ao acusado.

Todas as considerações demonstram que, no caso em tela, não há como se falar em “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, cabendo frisar - sob risco de redundância - que, em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença e afirmar que o acolhimento da tese acusatória “era melhor”

que a da defesa, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo Júri tem plausibilidade nos autos, o que, *data venia*, restou perfeitamente configurado.

Conforta-me saber que tal entendimento se encontra perflhado com a jurisprudência do Pretório Excelso:

Júri: apelação contra o veredicto: devolução restrita. Na apelação contra o mérito das decisões do Júri, não incumbe ao juízo de segundo grau um novo julgamento da causa - ofensivo da privativa e soberana competência constitucional do tribunal popular - mas apenas verificar se, como reclama a lei para a cassação, a decisão dos jurados é ‘manifestamente contrária à prova dos autos’ ou se o veredicto nela encontra algum apoio, bastante a elidir a pecha de arbitrariedade e não se pode tachar de arbitrário ou desarrazoado o veredicto que acolhe a versão de fato de paciente, quando essa tem por si, em substância, a das duas únicas testemunhas presenciais do fato (STF - HC 77996 / RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 08.09.00, p. 6).

Habeas corpus. Processo penal. Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos (Código de Processo Penal, art. 593, III, d). Inocorrência. Ordem concedida. 1. Decisão dos jurados, os quais, após apreciarem as teses esposadas em plenário, optam pela absolvição do réu. 2. Se a decisão dos jurados estiver apoiada em algum elemento probatório, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Ordem concedida, para anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformara a sentença absolutória (STF - HC 83961/MS, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 23.04.04, p. 25).

Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra *legis* invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. *Habeas corpus* deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal nº 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri (STF - HC 80115/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJU de 27.04.01, p. 61).

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a bem-lançada sentença hostilizada.

Custas, *ex lege*.

DES. ELI LUCAS DE MENDONÇA - De acordo.

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - Peço vista.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador

Vogal, após os Desembargadores Relator e Revisor negarem provimento ao recurso.

DES. EDIWAL JOSÉ DE MORAIS - Pedi vista dos autos, examinei o processo e estou acompanhando os votos que me antecederam.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...